

MILITAR — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— O tempo correspondente ao curso das Escolas Preparatórias de Cadetes se conta apenas como acréscimo.

— Interpretação do art. 46 da Lei nº 2.370, de 1954.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

PR 17.788-60 — N.º 184, de 25 de maio de 1960. Encaminha parecer n.º B-12, sobre tempo de serviço dos alunos das Escolas Preparatórias de Cadetes. — "Aprovo. Em 4-8-60." — (Rest. proc. ao M. G. por int. do GM da PR em 13-8-60).

ASSUNTO: — Tempo de serviço dos alunos das Escolas Preparatórias de Cadetes.

PARECER

N.º de referência: B-12

1. Versa o processo submetido à Consultoria Geral da República sobre a contagem de tempo de serviço dos alunos das Escolas Preparatórias de Cadetes. A dúvida é suscitada pelo confronto entre dois dispositivos legais.

2. Um deles é do Estatuto dos Militares, decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946:

"Art. 97 — A partir da data da incorporação a qualquer órgão do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, os militares começam a contar *tempo de serviço* nas Forças Armadas.

§ 1.º — Na apuração do tempo de serviço dos militares são usadas as seguintes expressões:

a) *tempo de efetivo serviço*;

b) *anos de serviço*.

§ 2.º — Essas expressões são definidas do seguinte modo:

a) *tempo de efetivo serviço*: espaço de tempo, contado dia a dia, entre a data inicial de praça e a data do licenciamento, de transferência para a reserva ou da reforma. Na apuração do tempo de efetivo serviço são deduzidos os períodos não

computáveis e desprezados os acréscimos previstos na legislação vigente no Exército, na Marinha e na Aeronáutica, exceto o *tempo dobrado de serviço em campanha*, que é considerado serviço efetivo;

b) *anos de serviço (computáveis para fins de inatividade)*: soma dos *tempos de efetivo serviço* (alínea anterior, inclusive *tempo dobrado de campanha*) e dos *acréscimos legais* (guarnições especiais, curso de Colégio Militar, licença especial, serviço público, curso acadêmico, e arredondamento para ano da fração maior de 6 meses)."

3. O outro dispositivo pertence à Lei de Inatividade dos Militares, lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954:

"Art. 46 — Na contagem de acréscimo será observado, além do que estabelece o Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, o seguinte:

a) "*período de estágio*": o tempo passado dia a dia, em função nos corpos de tropa pelos oficiais da reserva de 2.ª classe, só computável quando assistir direito à transferência para reserva remunerada, reforma ou ingresso em um dos quadros do Exército ativo;

b) "*Curso de Escolas Preparatórias de Cadetes, Colégio Naval e Escola Preparatória de Cadetes do Ar*": de acôrdo com os respectivos regulamentos".

4. Os pareceres constantes do processo concluem que o tempo correspondente ao curso das Escolas Preparatórias de Cadetes e de *serviço efetivo*, e não *acréscimo*, com base nos argumentos seguintes:

I — A lei posterior (de inatividade) faz expressa referência ao Estatuto, com o qual, portanto, não entraria em conflito.

II — Aquela mesma lei condicionaria a contagem do tempo dos alunos das Escolas Preparatórias de Cadetes com *acrécimo* ao disposto nos respectivos regulamentos.

III — O regulamento das Escolas Preparatórias, baixado com o decreto n.º 18.732, de 28 de maio de 1945, além de considerar aquêles alunos como *praças especiais* (art. 189), dispõe que os civis nelas matriculados *assentarão praça* ao ingressarem nas mesmas, presumindo-se que os alunos que já eram militares, tenham assentado praça anteriormente.

IV — Assim, os referidos alunos, por serem praças especiais, contariam tempo de serviço efetivo desde a “data inicial da praça”, nos termos do art. 97 do Estatuto dos Militares. Esse tempo não poderia, pois, ser contado como *acrécimo*.

5. *Data venia* dos elevados pronunciamentos de que dá notícia o processo no sentido acima indicado, somos forçados a concluir que, no ponto em exame, a lei posterior (de inatividade) derrogou o Estatuto, por haver disposto diversamente do que êle preceituava com relação ao tempo de serviço dos alunos das Escolas Preparatórias de Cadetes.

6. A referência da lei de inatividade ao Estatuto, ao dizer que “na contagem de *acrécimo*” será observado o que ela dispõe. “*além do que estabelece o Decreto-lei número 9.698*”, não pode significar ausência de incompatibilidade entre os dois textos. Significa, pelo contrário, que o tempo de serviço, além dos casos em que é definido como *acrécimo* pelo Estatuto, assim também deverá ser considerado em outros casos que a lei de inatividade especifica. Desde que nessa nova enumeração dos casos de *acrécimo* o legislador tenha arrolado alguma hipótese, que, pelo Estatuto, lei anterior, se incluía no conceito de *serviço efetivo*, nesse ponto terá havido derrogação do Estatuto, por ocorrer incompatibilidade entre o texto legal nOVO e o antigo, devendo prevalecer o mais recente, como resulta do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

7. É o que acontece com o tempo correspondente ao curso das Escolas Preparatórias de Cadetes. O Estatuto não o qualificava como *acrécimo*, porque nessa categoria enumerava apenas

“*guarnições especiais, curso de Colégio Militar, licença especial, serviço público, curso acadêmico, e arredondamento para ano da fração maior de seis meses*”.

Todo o tempo de *praça* não compreendido nessa lista reputava-se de *efetivo exercício*. Veio, porém, depois, a Lei de Inatividade e mandou considerar *acrécimo*, além daqueles casos, êstes outros:

“*período de estágio (nas condições indicadas), curso de Escolas Preparatórias de Cadetes, Colégio Naval e Escola Preparatória de Cadetes do Ar...*”

É evidente, pois, que o tempo correspondente às Escolas Preparatórias de Cadetes foi deslocado da categoria de serviço efetivo para a de *acrécimo*, e isto se fez em virtude de lei, isto é, pelo meio formal regular.

8. A remissão aos regulamentos dos referidos estabelecimentos de ensino, que se lê no final do art. 46 da Lei de Inatividade, não tem o alcance pretendido, de condicionar a própria qualificação do respectivo tempo de serviço como *acrécimo*. Essa qualificação foi feita pela lei, diretamente por ela. O que ficou condicionado aos regulamentos das escolas foram os pormenores de aplicação do texto legal, e não a sua própria incidência. Para se saber quem deve ser considerado aluno, qual a atividade que se tem como integrante do “curso”, se o período de férias deve ou não ser computado, como se descontam as faltas, qual o efeito da pena de suspensão, etc., para solução desses problemas e de quaisquer outros correlatos, há que recorrer ao regulamento de cada uma das escolas mencionadas. Êles podem dispor diversamente em relação a alguns desses problemas, e tais peculiaridades, se houver, devem ser levadas em consideração “*na contagem*” (sic) do tempo de *acrécimo*. Mas no que se refere à natureza desse tempo, a lei o qualificou, desde logo, como *acrécimo*, sem condicionar a eficácia do seu mandamento, neste particular, ao disposto nos regulamentos.

9. Além do mais, como foi observado no processo, o regulamento das Escolas Preparatórias de Cadetes não define o tempo de serviço correspondente ao seu curso. Sem dúvida, esclarece que o aluno civil assenta praça, ao ingressar na escola, e inclui todos os alunos na categoria de praças especiais. Mas essas referências são

irrelevantes para o fim de qualificar esse tempo como de serviço efetivo. O próprio Estatuto dos Militares já declarava "praças especiais" os alunos das Escolas Preparatórias (art. 16); entretanto, a Lei de Inatividade, que é posterior, conceitua esse tempo como acréscimo, apesar de se tratar de serviço prestado por praças especiais.

10. Não há, pois, como continuar a considerar de serviço efetivo o referido

tempo, depois da vigência da Lei de Inatividade que, nesse ponto, derogou o Estatuto dos Militares. Se a solução dada pelo legislador não fôr a mais justa, entendemos que o erro só pode ser corrigido por outra lei.

É o nosso parecer, s. m. j.

Brasília, 19 de maio de 1960. — *Victor Nunes Leal*, Consultor Geral da República.
